



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0800/2024.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2024.

Processo nº 0002743-92.2022.8.19.0038,
ajuizado por

Acostado às folhas 116 a 119, encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0158/2022, emitido em 02 de fevereiro de 2022, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, à condição clínica da Autora (vasculite grave associada a Lúpus Eritematoso Sistêmico), à indicação de uso e ao fornecimento pelo SUS do medicamento **rituximabe**.

Acostado às folhas 204 a 208, encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2871/2022, emitido em 30 de novembro de 2022, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos, à condição clínica da Autora (dermatomiosite), à indicação de uso e ao fornecimento pelo SUS dos medicamentos **sulfato de hidroxiclороquina 400mg**, azatioprina 50mg, **prednisona** e **micofenolato de mofetila 500mg**.

Acostado às folhas 250 a 251, encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0923/2023, emitido em 10 de maio de 2023, no qual verifica-se que a médica informou que existe possibilidade de a Autora possui LES associado a dermatomiosite, e para esta última patologia não apresenta os critérios de inclusão do PCDT do Ministério da Saúde para o recebimento dos medicamentos ali preconizados. Foi informado que o esquema terapêutico atual da Autora possui os medicamentos sulfato de hidroxiclороquina 400mg, prednisona e **micofenolato de mofetila 500mg**.

Às folhas 401 e 402, foi apensado novo laudo médico do Hospital Universitário Gaffrée Guinle - HUGG, emitido em 31 de janeiro de 2024, no qual a médica mantém o mesmo relato do laudo de fevereiro/2023 (fl. 243), usado para elaboração do último parecer técnico supracitado.

Dessa forma, reitera-se que, com base nas informações médicas, entende-se que os medicamentos ciclosporina ou imunoglobulina humana, preconizados no SUS para o manejo da dermatomiosite refratária (caso da Autora), não configuram opções terapêuticas disponíveis no SUS ao pleito **micofenolato de mofetila**, uma vez que a Autora não preenche os requisitos estabelecidos pelas diretrizes do SUS para o tratamento da doença.

É o parecer.

À 6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LEOPOLDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO
Farmacêutico
CRF-RJ 15023
ID.5003221-6

MILENA BARCELOS DA SILVA
Farmacêutica
CRF-RJ 9714
ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02